

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.300-D, DE 1999

Altera a redação do art. 260 acrescenta artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei aprovado nesta Casa Legislativa, por todas as Comissões competentes, tendo seguido para o Senado Federal, onde recebeu três emendas na Comissão de Assuntos Econômicos, voltando, assim, à Câmara dos Deputados, tão somente para análise das referidas emendas.

A Emenda nº 01 altera a redação do art. 260 da Lei nº 8.069/90, deixando em aberto o percentual do limite de dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, que era fixado, no Projeto, em um por cento. Além disso, restringe a opção das doações aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais para a Criança e o Adolescente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e às pessoas físicas que apresentarem o modelo completo de declaração de ajuste anual.

A Emenda nº 2 alterou a redação do § 2º do art. 260-A, que trata da perda do direito a dedução, no caso de declarações de ajuste anual entregues fora do prazo legal.

A Emenda nº 3 diz respeito à dedutibilidade das contribuições efetuadas pelas pessoas jurídicas aos fundos de âmbito nacional, estadual e municipal, mediante a fixação de teto por decreto presidencial.

Essas Emendas foram rejeitadas na Comissão de Seguridade Social e Família. Na Comissão de Finanças e Tributação, o Parecer foi pela adequação financeira e orçamentária, porém pela rejeição quanto ao mérito. Em ambas as Comissões, considerou-se que o acatamento das Emendas desvirtuaria completamente o objetivo da Proposta, que aperfeiçoa a sistemática de destinação dos recursos em favor de ações de grande e urgente alcance social.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas apresentadas pelo Senado Federal encontram-se em consonância com a competência da União e a legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Mas a Emenda nº 1 fere a independência dos Poderes, ao permitir que, mediante decreto, o Presidente da República fixe percentual de redução do Imposto de Renda, matéria de competência do Poder Legislativo (CF, art. 48, inc. I). Por outro lado, não é crível que se estabeleçam distinções entre contribuintes, no que concerne ao direito de exercício da opção pelas doações, exclusivamente em razão do tipo de formulário ou regime de apuração do imposto escolhidos facultativamente (CF 150, inc. II). A contrário senso, ter-se-ia de admitir que regimes ou formas simplificados de tributação constituiriam uma espécie de punição ao contribuinte, além de excluir parcelas majoritárias e crescentes de pessoas físicas e jurídicas.

No que concerne às Emendas n.º 2 e n.º 3, inexistem quaisquer óbices jurídicos à sua admissibilidade, na medida em que atendem aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Deste modo, meu voto é rejeição da Emenda n.º 1 do Senado Federal, por sua inconstitucionalidade; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do texto original da Câmara dos Deputados e das emendas n.º 2 e n.º 3 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2006.

Deputado **JOSÉ EDUARDO CARDOZO**
Relator